

Julho e Agosto de 2023 – Nº 42

Boletim

DE JURISPRUDÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO

ELABORADO PELA CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

42



Corpo Deliberativo

Conselheiro Jerson Domingos – **Presidente**

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – **Vice-Presidente e Ouvidor**

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - **Corregedor-Geral**

Conselheiro Marcio Campos Monteiro - **Diretor da Escoex**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheiro Ronaldo Chadid

Auditoria

Auditor Célio Lima de Oliveira - **Coordenador da Auditoria**

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - **Subcoordenador da Auditoria**

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Ministério Público de Contas

Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Consultoria de Gestão Estratégica

Ariene Rezende do Carmo Castro

Equipe do Boletim de Jurisprudência

Judite Maria Grossl

Assessora Executiva II

Danielly Garcia da Silva

Estagiária

Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.

Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.

A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **cgestrategica@tce.ms.gov.br***

Boa leitura!

SUMÁRIO

TCE/MS	5
Contrato Administrativo _____	5
Gestão Pública _____	5
Contas Públicas _____	6
Controle Prévio _____	8
Parecer C _____	12
Procedimento Licitatório _____	13
TCU	13
Contas Públicas _____	13
Contrato Administrativo _____	14
Direito Administrativo _____	15
Direito Processual _____	15
Procedimento Licitatório _____	16
STF/STJ	16
Direito Administrativo _____	16
Direito Constitucional _____	18
Direito Previdenciário _____	18

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CALENDÁRIO ESCOLAR - CERTIDÃO DE REGULARIDADE POR INFRAÇÕES GRAVES E GRAVÍSSIMA DO CONDUTOR - CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO CRIMINAL DO CONDUTOR - CÓPIA DA RENOVAÇÃO DO SEGURO E CÓPIA DO COMPROVANTE DE VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO REGISTRADOR INSTANTÂNEO E INALTERÁVEL DE VELOCIDADE E TEMPO (TACÓGRAFO) DOS VEÍCULOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – EXATIDÃO DOS VALORES – REGULARIDADE.

1. A ausência de documentos necessários à fiscalização da contratação de transporte escolar, exigidos na INTC/MS nº 35/2011 (Calendário escolar; Certidão de regularidade por infrações graves e gravíssima do condutor; Certidão negativa de registro de distribuição criminal do condutor; Cópia da renovação do seguro e Cópia do comprovante de verificação do funcionamento do equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo – tacógrafo - dos veículos), conduz à declaração de irregularidade da formalização do contrato administrativo, atraindo a aplicação de multa ao jurisdicionado. 2. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo em razão da observância às disposições legais aplicáveis à matéria (arts. 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64), cujas despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos.

[ACÓRDÃO - AC01 - 91/2023](#) - TC/10742/2015 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 15/08/2023.

GESTÃO PÚBLICA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – VERIFICAR A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO EXERCÍCIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO FISCAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NAS PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS – FISCALIZAÇÃO FALHA – INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É declarada a irregularidade da forma de execução da fiscalização de contratos, pelo Município, no exercício fiscalizado na auditoria de conformidade, cujo objetivo consistiu em verificar a forma de regulamentação e execução dos processos de fiscalização dos contratos, tendo em vista os achados elencados na análise técnica (ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017), o que enseja a aplicação de multa ao responsável, prefeito à época, uma vez que insatisfatória a justificativa do jurisdicionado e diante da falta de efetiva implementação de medidas, além da determinação para a adoção das medidas especificadas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 285/2023](#) - TC/14685/2022 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 08/08/2023.

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES – LEI N. 679/2019 – LOA – PUBLICAÇÃO EM DESACORDO COM O AUTÓGRAFO – MACULA DO PROCESSO LEGISLATIVO – TEXTO FINAL DA LOA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO – TEXTO VETADO – INFRAÇÃO LEGAL – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A publicação da LOA em desacordo com o texto final aprovado pela Câmara e enviado ao Executivo para promulgação macula processo legislativo, assim como a autorização para abertura de crédito suplementar, constante do inciso I do art. 5º da LOA, não tem validade jurídica em razão do texto vetado pelo chefe do Executivo, veto este mantido pela Câmara, sem posterior alteração, caracterizando a infração prevista no caput do art. 42 da LCE n. 160/2012.

2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável em razão da infração.

[ACÓRDÃO - AC00 - 409/2023](#) - TC/2210/2020 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 15/08/2023.

LEVANTAMENTO – EXAME DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA ESTABELECIDAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) E NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) – LEVANTAMENTO NACIONAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – TRIBUNAIS DE CONTAS E JURISDICIONADOS – PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO – ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – SÍTIOS OFICIAIS E PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA – ITENS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIOS – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO - APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Compete aos Tribunais de Contas a fiscalização do cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), sobretudo quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 131/2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar n.º 156/2016). Os Tribunais devem ainda atuar no sentido de promover e assegurar a participação social a partir do cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação – LAI e da Lei Federal n.º 13.460/2017.

2. Constatado no levantamento de dados de transparência do Tribunal de Contas e dos seus Jurisdicionados que, apesar do avanço, ainda é necessário o aprimoramento no sentido de que sejam atendidos os níveis desejados de transparência, por parte dos executivos e legislativos municipais e também dos órgãos estaduais, com maior preocupação em relação aos itens considerados como essenciais e obrigatórios, é aprovado o relatório de fiscalização e recomendado aos jurisdicionados para que promovam adequações em seus sítios oficiais e portais de transparência conforme a legislação vigente, especialmente considerando a avaliação individual a ser encaminhada por este Tribunal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 408/2023](#) - TC/18665/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 18/08/2023.

CONTAS PÚBLICAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – FALTA DE ESCLARECIMENTOS E DA APRESENTAÇÃO DE PARECER JURÍDICO – INFRINGÊNCIAS ÀS REGRAS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 809/2000 – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada irregular a prestação de contas anual de gestão, em razão da falta de esclarecimentos e da apresentação de Parecer Jurídico sobre as irregularidades apuradas pelos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, e das infringências às regras do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 809/2000, por ausência do Parecer emitido pelo Comitê responsável pela fiscalização do Fundo, ensejando a aplicação de multa ao jurisdicionado.

[ACÓRDÃO - AC00 - 334/2023](#) - TC/10411/2020 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 31/07/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE – ÁREA-FIM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A apuração de responsabilidade de Infração Administrativa, por remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais, RREO e RGF, é realizada em procedimento próprio (Resolução TCE/MS 49/2016).

2. Conforme entendimento desse Tribunal de Contas (Parecer-C 00/0044/01- TCE/MS), somente poderão ser terceirizados pelas Câmaras Municipais serviços relativos à atividade-meio.

3. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal em razão da constatação de infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar 160/2012, consubstanciada na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a qual enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável

4. Recomenda-se ao atual gestor da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir a regra constitucional.

[ACÓRDÃO - AC00 - 264/2023](#) - TC/1429/2019 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 08/08/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO ENTRE A RECEITA ARRECADADA E DESPESA EMPENHADA – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS NO ANEXO 10 CONSOLIDADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER DO CONTROLE INTERNO INCOMPLETO DE DADOS RELATIVOS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DA PREFEITURA – NÃO ENCAMINHAMENTO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS COM TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. O desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada caracteriza afronta aos arts. 101 e 102 da Lei Federal n. 4.320/1964.
2. A divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior, entre os valores registrados a título de cota-parte ICMS e IPVA daqueles registrados no demonstrativo apresentado nas contas de governo do exercício anterior, afronta à disposição dos arts. 101 a 103 da Lei Federal n. 4.320/1964.
3. Os Depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, que não justificados, violam o art. 164, §3º, da Constituição Federal/1988 e o art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000.
4. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo, decorrente de desequilíbrio orçamentário entre a receita arrecadada e despesa empenhada; da divergência de registros no Anexo 10 consolidado do exercício anterior; e de depósitos de disponibilidades financeiras em bancos não oficiais, infrações previstas no art. 42, caput, VI e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas, com expedição das recomendações cabíveis.
5. A verificação de insuficiência de dados relativos à execução financeira e patrimonial da Prefeitura no parecer do Controle Interno enseja recomendação para que o responsável, quando da elaboração, demonstre de forma inequívoca como vem realizando o controle das contas públicas (art. 74 da Constituição Federal/1988).
6. O não encaminhamento e publicação das Notas Explicativas, com todos os requisitos exigidos junto às Demonstrações Contábeis, ensejam recomendação ao responsável.

[PARECER - PA00 - 21/2023](#) - TC/06416/2017 - RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 15/08/2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS À MATÉRIA – INFRAÇÕES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA – EXTRAPOLAMENTO DO GASTO COM PESSOAL – DESEQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o descumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria na prestação de contas anual de governo (art. 42, caput, II, VI e VIII da LO-TCE/MS), decorrentes da ausência de documentos de instrução obrigatória (arts. 40 a 46 da Lei 4.320/64); do extrapolamento do gasto com pessoal (art. 20, III, b, da LRF - LCF 101/2000); do desequilíbrio orçamentário (art. 1º § 1º, da LRF); do cancelamento de restos a pagar processados (MCASP 6ª edição; art. 63 da Lei 4.320/1964) e da escrituração irregular do Balanço Patrimonial (MCASP 6ª edição), emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, pelo Legislativo; sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.
2. O cumprimento parcial da transparência ativa e a ausência de Notas explicativas atraem a recomendação.

[PARECER - PA00 - 28/2023](#) - TC/5743/2016 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 23/08/23.

PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE VERIFICADA – AUSÊNCIA DE SUPORTE MATERIAL PARA MODIFICAR O PARECER – IMPROCEDÊNCIA.

A permanência da irregularidade verificada na prestação de contas de governo e a ausência de suporte material, que capaz de amparar a alteração do parecer prévio contrário proferido pela Corte de Contas, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n. 160/2012, ensejam a improcedência do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 298/2023](#) - TC/6479/2023 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 21/07/2023.

CONTROLE PRÉVIO

DECISÃO LIMINAR - CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FALHA NA ESTIMAÇÃO DE QUANTIDADE – OPÇÃO INDEVIDA PELO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO – EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS COM SUBJETIVISMO – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 12), solicitando medida cautelar, com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2023, instaurado pelo Município de Ponta Porã/MS, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, com valor estimado de R\$ 1.584.635,67 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para as 7h30 do dia 06/07/2023. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada no sentido de se promover a suspensão do certame.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o Princípio da Verdade Material, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 32/2023, do Município de Ponta Porã/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (substantive due process of law). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde apontou nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 32/2023:

- 1- **Adoção indevida do pregão presencial em detrimento da modalidade eletrônica;**
- 2- **Ausência das adequadas técnicas estimativas do quantitativo;**
- 3- **Exigência indevida de amostras - violação ao princípio do julgamento objetivo;**

Embora as demais irregularidades apontadas pela Divisão Especializada sejam relevantes, o problema crucial deste pregão é relativo ao item 3 acima, referente à exigência de amostras com subjetivismo, em evidente violação ao Princípio do Julgamento Objetivo, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O subitem 10.1 do Edital tem a potencialidade de comprometer a competitividade do certame, posto que deixa ao subjetivismo da administração a exigência das amostras. Pode, ainda, gerar direcionamento, exigindo-se amostras de um fornecedor e não de outro.

Além disso, como bem apontou a Divisão, não se vislumbra que tipo de análise de amostras, em meio à licitação, poderia ser empreendida pela administração municipal, pois o mercado de medicamentos é fortemente regulado pelo Governo Federal. Observo, ainda, que não há qualquer justificativa para a decisão de exigir amostras no Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 1).

Quanto ao item 1, a Divisão de Fiscalização de Saúde asseverou que não há nos autos do Pregão Presencial nº 32/2023 justificativa plausível para o uso do pregão presencial, considerando desprovidos de lastro os argumentos do jurisdicionado no edital para defender essa modalidade.

Com efeito, realmente não há justificativa plausível do jurisdicionado para evitar o pregão na modalidade eletrônica, até porque, como apontou a Divisão Especializada, a municipalidade já vem utilizando esse formato há alguns anos, sendo nove só no atual exercício de 2023.

Apesar da ausência de obrigatoriedade da modalidade eletrônica de pregão na atual sistemática da Lei nº 10.520/2002. É boa prática adotar o Pregão Eletrônico, a fim de aumentar a competitividade e economicidade de suas licitações, em razão de o procedimento permitir participação de fornecedores de todo o País. Aliás, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 2º do art. 17, determina que as licitações sejam realizadas “preferencialmente” na modalidade eletrônica.

Em relação ao **item 2**, a Divisão Especializada apontou que não houve juntada nos autos de documentação que comprove o consumo efetivo dos medicamentos nos exercícios anteriores, o que impede a aferição da adequação dos quantitativos licitados neste pregão.

Realmente sem a memória de cálculo baseada em documentos dos consumos anteriores, a equipe técnica fica sem condições para verificar a real necessidade dos quantitativos apresentados no Estudo Técnico Preliminar.

Contudo, o jurisdicionado deve anexar os documentos comprobatórios relativos aos consumos anteriores que serviram de base para a atual licitação.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2023, DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão, podendo apresentar, caso queira, as justificativas que considerar pertinentes.

DETERMINO ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 12), como condição para prosseguimento do certame, bem como apresente as justificativas e documentos que considerar pertinentes.

[DLM – G.WNB – 133/2023](#) - TC/7747/2023 - RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA – publicado 05/07/2023

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – Tomada de Preço n.º 006/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Sonora, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais no município de Sonora, com valor estimado total em R\$ 1.701.839,04.

Em exame prévio do certame público, a equipe técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades consistente na exigência de documento não previsto em lei (alvará de localização), no fato de que a quantificação do resíduos sólidos doméstico foi feita com base em parâmetros equivocados (número de habitantes e estimativa de quantidade de lixo por habitante), bem como na divergência entre a quantidade de coletores previstos no estudo técnico preliminar (equipe de cinco pessoas) e na planilha orçamentária que formou a composição de custos (equipe de quatro pessoas).

Diante a questão fática alegada os Auditores sugeriram a correção das referidas irregularidades.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 27 de julho de 2023.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da tomada de preço.

De acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, dentre os requisitos listados para a qualificação dos interessados, consta a exigência de alvará de funcionamento ou de localização e funcionamento, expedido pelo Poder Público (fl. 10, item 4.1.2, “c”).

Adequando a legislação ao edital em análise, denota-se que o estatuto vigente (art. 291 da Lei 8.666/1993) não exige dos interessados alvará de funcionamento ou de localização de funcionamento.

Dessa forma, em regra, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios.

Não é outro o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA – CERTIFICADO DE REGISTROS E CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência de documentos não constantes do rol estabelecido pelos artigos 27 a 30 da Lei de Licitações, como alvará de licença sanitária, autorização de funcionamento da empresa, certificado de registros e certificados de boas práticas de fabricação e controle; que somente são permitidos se imprescindível a certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentado no edital licitatório; e que podem ser exigidos no ato da contratação, portanto, após a homologação e antes da formalização do instrumento contratual.

2. O procedimento licitatório é irregular uma vez caracterizada a restrição à competitividade da licitação pela exigência de documentos fora do rol estabelecido nos artigos 27 a 32 da Lei nº 8.666/1993, infração que resulta a aplicação de multa ao responsável. (TCE/MS, autos n.º 1696/2019, Acórdão da 2ª Câmara 507/2020, Cons. Rel. Jerson Domingos, DJ 28/10/2020)

Com base nesse entendimento dominante, inclusive, proferi recente Decisão Liminar DLM – 61/2021 (TC/MS/6813/2021), em sede de controle prévio de contratações públicas, para o fim de sustar o prosseguimento de licitação contendo a idêntica condição restritiva.

Igualmente, não deve o procedimento licitatório em referência prosseguir com a manutenção de exigência irregular.

Prosseguindo, conforme apontado pela equipe técnica, o projeto básico que serviu de referência para o processo licitatório foi concluído com base em parâmetros diversos ao porte do município, levando a possível superdimensionamento do objeto, fato que conduz à oneração indevida do erário.

Para estimar o contrato de coleta de resíduos, o projeto básico considerou uma produção média de resíduos de 0,8kg/hab/dia per capita (fls. 147).

Porém, considerando a recente informação proporcionada pelo IBGE ao concluir o censo 2022, o Município de Sonora conta com um total de 14.516 habitantes. Nesse cenário, conforme estimado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, em sua análise no PROC-IBR-RSU 001/2017, a referência a ser utilizada para municípios com menos de 200.000hab é de uma produção média de resíduos entre 0,45 e 0,70 kg/hab/dia per capita.

Portanto, o valor utilizado como referência pelo jurisdicionado (0,80 kg/hab/dia per capita) mostra-se, a priori, excessivo. Para mais, o parâmetro populacional utilizado pelo jurisdicionado para dimensionar o objeto do contrato também se encontra equivocado e merece ser ajustado.

Conforme se depreende das fls. 145, dimensionou-se a população do município de Sonora em 20.518 habitantes, com base em estimativa do IBGE em 2021. Nada obstante, o próprio IBGE concluiu o censo em 2022, revelando que a população do município de Sonora está em 14.516 habitantes.

Portanto, resta evidente que, conforme informações oficiais públicas e mais recentes, o objeto a ser contratado carece de precisão, pois considera uma população 40% maior do que a existente, além de uma produção maior de resíduos por pessoa.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. 2 <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

Por fim, ainda relacionado com o dimensionamento do objeto, consta no ETP (item “8” das fls. 179) a exigência de disponibilização de duas equipes de coleta formadas por 5 membros, sendo 1 motorista e 4 coletores.

Essa informação está em desacordo com o contido na planilha orçamentária que compõe o processo. No anexo contido na peça 43, na aba “Rotas e Equipes”, há referência de que cada equipe será formada por 4 membros, sendo 1 motorista e 3 coletores. Portanto, essa divergência merece ser ajustada, haja vista que uma diferença de 25% em relação à quantidade de mão de obra empregada (de oito para dez) mostra-se relevante o suficiente para impactar no dimensionamento dos valores envolvidos na contratação.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos Princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal, na medida em que entendo que o Procedimento Licitatório padece de irregularidades que frustram a busca pela economicidade e pela proposta mais vantajosa, com potencial perigo de contratação a preços superiores ao necessário para atender a demanda municipal.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada ab initio pela eiva de ilegalidade, hipótese que não

se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal, Sr. ENELTO RAMOS DA SILVA, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Tomada de Preços n.º 006/2023, ou, caso já realizada a sessão pública, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo ou outro equivalente**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

III) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no §7º do art. 2º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, além da regular intimação via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 1.000 (mil) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum e na análise de peça 45, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

DLM – G.MCM – 151/2023 - TC/8203/2023 - RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO – publicado 27/07/2023

PARECER C

CONSULTA – REGRAMENTO APROPRIADO PARA EXPEDIR INTIMAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CONTROLE EXTERNO – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRERROGATIVA DE ORDENADOR DE DESPESAS – PREFEITO MUNICIPAL – EXCEÇÕES LEGAIS.

1. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, possui regramento apropriado para expedir intimações, notificações e comunicações a determinadas pessoas que exercem cargos ou funções públicas, seja para dar início, andamento ou finalização a processos administrativos, seja para comunicar outros atos, o que faz com a observância das disposições da sua Lei Orgânica (Lei Complementar/est. n. 160/2012), do seu Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018), do seu cognominado Manual de Peças Obrigatórias (aprovado pela Resolução n. 88/2018) e de outros instrumentos legais e regulamentares. Assim, eventual regramento editado por qualquer autoridade municipal, para dispor sobre intimações, notificações e outras comunicações de atos de competência privativa deste Tribunal, ampliando, limitando ou impondo condições diversas, representa interferência indevida e não produz eficácia jurídica. Mas de qualquer modo, fica sugerido ao Prefeito Municipal que, se necessário, ele edite ato normativo determinando que todas as intimações, notificações e correspondências oficiais, encaminhadas por este Tribunal a qualquer servidor da Administração municipal, inclusive ao Procurador Jurídico, sejam levadas imediata, material e formalmente ao conhecimento dele (Prefeito Municipal), para o necessário diálogo sobre a resposta a ser dada ao expediente recebido.

2. O prefeito Municipal já está investido, automaticamente – em decorrência da hierarquia administrativa que o posiciona no mais elevado cargo da Administração municipal, da prerrogativa de ser o ordenador de despesas, sem a necessidade de lei, decreto ou ato de designação, salvo nos

casos em que lei complementar ou a lei orgânica – com a observância das regras da lei federal (art. 162 da Constituição Estadual) que discipline o funcionamento de fundos – indicar especificamente o ordenador de despesas, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde. E efetivamente, para o Fundo Municipal de Saúde é exigido que o seu gestor seja o Secretário Municipal de Saúde, ou o titular de órgão equivalente, e, por consequência, o ordenador de despesas, em conformidade com as disposições do art. 198, I, da Constituição da República, e dos arts. 9º, III, e 32, § 2º, da Lei/fed. n. 8.080/1990, observadas, também, as disposições do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar/fed. n. 141/2012, e do inciso I do art. 4º da Lei/fed. n. 8.142/1990.

[PARECER-C - PACOO - 6/2023](#) - TC/4083/2019 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 02/08/2023.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S-10 – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ADEQUADA TÉCNICA QUANTITATIVA DE ESTIMAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DAS UNIDADES E QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS AO CONSUMO TOTAL CALCULADO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – TERMO ADITIVO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO – AUSENTES OS ESTUDOS E CÁLCULOS NECESSÁRIOS – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE EMPENHO, ORDEM DE PAGAMENTO E NOTA FISCAL – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação para definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em razão do descumprimento do art. 15, §7º, II, da Lei n. 8.666/93; e do art. 3º, I e III, da Lei n. 10.520/02, e a impossibilidade de aferir a adequação das despesas ao consumo total calculado, pela falta de encaminhamento das fichas individuais de controle de abastecimento de todos os veículos da frota, discriminando data, km na data de abastecimento, motorista, quantidade de litros abastecida e valor, durante o período de vigência contratual, ensejam a declaração de irregularidade do procedimento licitatório.

2. O Contrato por ser precedido de procedimento licitatório munido de falhas também deve ser declarado irregular.

3. A ausência dos estudos e cálculos necessários para justificar a celebração do terceiro termo aditivo para reequilíbrio econômico financeiro, descumprindo o art. 65, caput, e §5º da Lei n. 8.666/93, e a publicação intempestiva do extrato do aditivo em imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, assim como os princípios da legalidade e da transparência, acarretam a declaração de irregularidade do termo aditivo.

4. O encaminhamento dos documentos fora do prazo estabelecido pelo comando legal caracteriza infração passível de multa.

5. A verificação da irregularidade das despesas públicas, estando ausentes a prestação de contas documentos de nota de empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, assim como o não encaminhamento dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista com validade à época, contrariando o manual de peças obrigatórias vigente à época, ensejam a declaração de irregularidade da execução financeira. Pelas infrações às normas legais, aplica-se multa ao jurisdicionado.

[ACÓRDÃO - AC02 - 113/2023](#) - TC/1187/2018 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 07/08/2023.

TCU

CONTAS PÚBLICAS

FINANÇAS PÚBLICAS. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. COVID-19. CULTURA. RECURSOS FINANCEIROS. UTILIZAÇÃO. MARCO TEMPORAL. CONSULTA.

Os recursos repassados por força da [LC 195/2022](#) (Lei Paulo Gustavo), por se tratar de transferência obrigatória da União, podem ser utilizados até 31/12/2023, mesmo que não tenham sido empenhados e inscritos em restos a pagar em 2022 (art. 8º, parágrafo único, da [LC 101/2000](#) – LRF).

[Acórdão 1498/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 457)

FINANÇAS PÚBLICAS. DESPESA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. INAPLICABILIDADE.

As regras de liquidação da despesa previstas no art. 63 da [Lei 4.320/1964](#) não se aplicam à sistemática das transferências voluntárias da União, que seguem regramento específico, uma vez que o concedente não realiza pagamentos ao conveniente, mas repasses voluntários de recursos para fim de interesse comum pactuado entre ambos.

[Acórdão 1612/2023 Plenário](#) (Acompanhamento, Relator Ministro Antonio Anastasia) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 460)

RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. MULTA. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO. ANULAÇÃO.

Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos.

[Acórdão 1206/2023 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 452)

RESPONSABILIDADE. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DE LEALDADE. FALSIDADE.

A alteração da verdade dos fatos para induzir o TCU a erro configura litigância de má-fé, passível de multa com fundamento no art. 58, inciso II, da [Lei 8.443/1992](#) c/c os arts. 80, inciso II, e 81 da [Lei 13.105/2015](#) (CPC), aplicada subsidiariamente no Tribunal (art. 298 do [Regimento Interno do TCU](#)).

[Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 452)

RESPONSABILIDADE. SUS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. GESTOR DE SAÚDE. PREFEITO.

Embora a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da [Lei 8.080/1990](#)), o prefeito responde caso tenha participado de atos irregulares na aplicação dos recursos.

[Acórdão 4559/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 453)

RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PAGAMENTO INDEVIDO. SANÇÃO.

O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da [Lei 4.320/1964](#) e o art. 36, §§ 1º e 2º, do [Decreto 93.872/1986](#) e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.

[Acórdão 1488/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 457)

RESPONSABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. FRAUDE. COTA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO. MICROEMPRESA. PEQUENA EMPRESA. SÓCIO.

Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela [LC 123/2006](#), cujo sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada, fato que contraria o art. 3º, § 4º, inciso IV, dessa lei, bem como sua finalidade, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.

[Acórdão 1607/2023 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 460)

CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO ANTECIPADO. REQUISITO. GARANTIA CONTRATUAL.

A falta de exigência específica e suficiente, na forma de seguros ou garantias, para autorização de antecipações de pagamento previstas contratualmente afronta o disposto no art. 38 do [Decreto 93.872/1986](#); nos arts. 40, inciso XIV, alínea d, e 65, inciso II, alínea c, da [Lei 8.666/1993](#); e nos arts. 31, § 1º, inciso II, alínea d, e 81, inciso V, da [Lei 13.303/2016](#) (Lei das Estatais).

[Acórdão 1302/2023 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 454)

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)).

[Acórdão 1311/2023 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 454)

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FNDE. PNAE. CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA. PARECER.

A ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova.

[Acórdão 4225/2023 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 452)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PROJETO. ART. OBRIGATORIEDADE.

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória em todo contrato para prestação de serviços técnicos de engenharia (art. 1º da [Lei 6.496/1977](#)), sendo que a ART genérica de contrato para execução de serviços de assessoramento e de elaboração de projetos não substitui a ART exigida para cada projeto específico.

[Acórdão 1535/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 458)

DIREITO ADMINISTRATIVO

PESSOAL. TEMPO DE SERVIÇO. MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA.

É ilegal a contagem, para fins de aposentadoria, de tempo de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo quando não há recolhimento de contribuição previdenciária (art. 94, § 1º, da [Lei 8.112/1990](#)).

[Acórdão 1311/2023 Plenário](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 454).

COMPETÊNCIA DO TCU. ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. FUNCIONAMENTO.

O TCU não tem competência para fiscalizar atos relativos à organização e ao funcionamento da Administrativa Pública Federal, salvo se demonstrada a ocorrência, no ato administrativo analisado, de reflexos nas esferas contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial do órgão ou da entidade jurisdicionada, sob os aspectos da legalidade, legitimidade ou economicidade (art. 70 da [Constituição Federal](#)).

[Acórdão 1317/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

(Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 454).

DIREITO PROCESSUAL

DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. PERDA DE OBJETO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. MÉRITO.

A anulação ou a revogação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar, se for o caso, o gestor pelos atos irregulares praticados.

[Acórdão 7050/2023 Segunda Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 458).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO. ASFALTO. PROPRIEDADE. EQUIPAMENTOS. INSTALAÇÃO.

Em licitação que tem como objeto obra de pavimentação, é irregular a inclusão de cláusula no edital exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante possua usina de asfalto instalada ou comprove vínculo compromissário contratual com terceiro detentor de usina, especialmente quando fixado limite máximo de distância para sua instalação, por restringir o caráter competitivo do certame e contrariar o art. 30, §§ 5º e 6º, da [Lei 8.666/1993](#).

[Acórdão 1278/2023 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 453)

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E GUARDA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ENGENHEIRO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da [IN-Seges/MP 5/2017](#))

[Acórdão 1418/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 456)

DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO PÚBLICA. RELICITAÇÃO. ADESÃO. REVOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. ENCERRAMENTO. NULIDADE. PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS. RODOVIA. FERROVIA. AEROPORTO. CONSULTA.

Na relicitação do objeto de contratos de parceria definidos na [Lei 13.334/2016](#), nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal: i) o caráter irrevogável e irretratável se restringe exclusivamente à declaração formal do contratado (concessionário) quanto à intenção de aderir ao processo de relicitação (arts. 14, § 2º, inciso III, e art. 15, inciso I, da [Lei 13.448/2017](#)); ii) uma vez firmado o termo aditivo de relicitação, o Poder Concedente não pode revogá-lo unilateralmente, o que não afasta a possibilidade de as partes convencionarem a desistência da relicitação; iii) as possibilidades de encerramento do processo de relicitação (art. 20, § 1º, da [Lei 13.448/2017](#)) e de desqualificação do empreendimento ([Decreto 9.957/2019](#)) não obstam a decretação de sua nulidade, caso identificada ilegalidade ou desvio de finalidade nos atos preparatórios que motivaram a relicitação.

[Acórdão 1593/2023 Plenário](#) (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 459)

STF/STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRIBUNAL DE CONTAS - NORMA ESTADUAL QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR SUBSTITUTO NO ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - ADI 5.689/RJ.

É inconstitucional — por violar os arts. 73, § 4º e 75, “caput”, da CF/1988 (1) — norma estadual que veda a participação concomitante de mais de um auditor substituto no Órgão Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

[ADI 5.698/RJ, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 14.8.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1103 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO; TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO; PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRORROGAÇÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO ESTADUAL - ADI 7.048/SP.

É constitucional — pois ocorrida dentro dos limites explicitados pelo STF no julgamento da ADI 5.991/DF — a prorrogação antecipada do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo do corredor metropolitano São Mateus/Jabaquara promovida pelos Decretos 65.574/2021 e 65.757/2021, ambos do Estado de São Paulo.

[ADI 7.048/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 21.8.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1104 do STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. LEI N. 10.910/2004 NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. EFEITO CASCATA.

O fato de a Gratificação de Atividade Tributária - GAT ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação, que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo.

[AR 6.436-DF](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/4/2023, DJe 22/6/2023. (Publicado no Informativo nº 781 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS "QUINTOS". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

O Adicional de Gestão Educacional, instituído pela Lei n. 9.640/1998, para o servidor investido em cargo de direção ou função gratificada das Instituições Federais de Ensino, não pode ser incluído na base de cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI, sob pena de bis in idem.

[AgInt no AREsp 2.233.221-RS](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 19/6/2023, DJe 21/6/2023. (Publicado no Informativo nº 781 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE PARCELAMENTO DE VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS EXERCÍCIOS DE 2018 E 2019. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PROVENIENTES DE VALORES DESIGNADOS PARA PAGAR OS PRECATÓRIOS DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2020. PLANO DE PAGAMENTOS. CONTEMPLAÇÃO DE TODO O PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 109/2021.

É possível a renegociação dos débitos de precatórios vencidos e dos que vencerão dentro do período previsto pela EC n. 109/2021.

[RMS 69.711-SP](#), Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 15/8/2023. (Publicado no Informativo nº 783 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO APÓS O RELATÓRIO FINAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

A falta de intimação do servidor público, após a apresentação do relatório final pela comissão processante, em processo administrativo disciplinar, não configura ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de previsão legal.

[MS 22.750-DF](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 9/8/2023, DJe 15/8/2023. (Publicado no Informativo nº 784 do STJ).

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE ATESTADO POR PERÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELA CORTE LOCAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE AFASTAMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

Servidora pública que pede exoneração e fica inerte por mais de 3 anos até ingressar com ação judicial requerendo declaração de nulidade do ato administrativo e a consequente reintegração ao cargo, não tem direito à indenização de valores retroativos à exoneração, por configurar enriquecimento sem causa.

[REsp 2.005.114-RS](#), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 22/8/2023. (Publicado no Informativo nº 784 do STJ).

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; LICITAÇÕES E CONTRATOS; COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR; VEDAÇÃO AO NEPOTISMO; PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; NEPOTISMO.

Lei municipal: proibição de nepotismo e celebração de contratos com agentes públicos municipais - RE 910.552/MG.

“É constitucional o ato normativo municipal, editado no exercício de competência legislativa suplementar, que proíba a participação em licitação ou a contratação: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais.”

[RE 910.552/MG, relatora Ministra Cármen Lúcia, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023](#) (Publicado no Informativo nº 1101 do STF)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; PENSÃO POR MORTE; CRITÉRIOS DE CÁLCULO; REFORMA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; SISTEMA REMUNERATÓRIO; PROVENTOS E PENSÃO; PENSÃO POR MORTE. REFORMA PREVIDENCIÁRIA: CRITÉRIOS DE CÁLCULO PARA A PENSÃO POR MORTE - ADI 7.051/DF

“É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”.

[ARE 848.107/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.6.2023](#)

[ADI 5.554/DF, relator Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 24.4.2023](#)

(Publicado no Informativo nº 1101 do STF).